



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.057, DE 2022**

Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e altera o Art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para tornar desnecessária a apresentação de comprovante de residência nas ações judiciais.

**AUTOR:** Deputado ALEX SANTANA

**RELATOR:** Deputado ROBERTO DUARTE

**I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Alex Santana propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a dispensa a comprovação do endereço de residência na petição inicial, bastando apenas a declaração nos autos. A comprovação só será exigida pelo juiz em caso de suspeita de falsa declaração. .

Na justificação, o autor lembra que a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 5º, XXXV, assegura como um direito fundamental do cidadão o livre acesso ao Poder Judiciário, estabelecendo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Prossegue o autor argumentando que esse direito vem sendo atacado quando os operadores da Justiça, passam a exigir do cidadão, para obter a prestação jurisdicional, um comprovante de residência em nome próprio, como conta de energia ou de fornecimento de água, dificultando o acesso à justiça.

O autor lembra que a parcela menos favorecida da população, aqueles que mais necessitam da tutela da justiça, inclusive diante dos Juizados Especiais, não possuem moradia própria, não firmam contratos formais de locação e tem o seu trato diário marcado pela informalidade.





A matéria, por tratar de norma processual, está sujeita à análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.057, de 2022, consoante prescreve o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, O projeto não apresenta vício de iniciativa, pois a matéria de direito processual não se encontra no rol de competências privativas de outros Poderes ou órgãos (art. 61, CF). A competência para legislar sobre direito processual é privativa da União, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal. A proposição altera leis federais (Código de Processo Civil e Lei dos Juizados Especiais), exercendo, portanto, a devida competência legislativa. Não há, assim, óbices formais à sua tramitação.

Sobre a **Constitucionalidade Material**: O conteúdo do projeto é materialmente constitucional, pois promove e efetiva direitos e garantias fundamentais. O principal direito beneficiado é o do **amplo acesso à Justiça**, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição. A exigência de comprovante de residência formal (contas em nome próprio, contrato de aluguel, etc.) representa, na prática, uma barreira significativa para uma parcela expressiva da população, como pessoas em situação de





rua, jovens que residem com os pais, pessoas que vivem em moradias informais ou cedidas por terceiros.

Ao substituir a exigência documental pela simples declaração, presumindo-se a boa-fé do jurisdicionado, o projeto desburocratiza o acesso ao Judiciário e o torna mais inclusivo. A medida também se alinha ao princípio da **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), ao eliminar uma formalidade que frequentemente causa atrasos por meio de despachos para a regularização da representação processual.

A ressalva "salvo diante de fundamentada suspeita de falsa declaração" confere o devido equilíbrio, permitindo ao magistrado coibir eventuais abusos e garantir a correta fixação da competência territorial, sem impor um ônus desnecessário à grande maioria dos cidadãos que litigam de boa-fé.

Sobre a **juridicidade**, o projeto em análise é juridicamente sólido.

Ele se harmoniza com o espírito do Código de Processo Civil de 2015, que valoriza a **boa-fé processual** (art. 5º) e a **primazia do julgamento de mérito** (art. 4º), determinando que o juiz deve, sempre que possível, superar os vícios formais. A exigência de comprovante de residência é um formalismo que a presente proposta busca mitigar, em favor da efetividade da jurisdição.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro já adota a autodeclaração como instrumento suficiente para a comprovação de outras situações jurídicas, como a declaração de hipossuficiência para a concessão da gratuidade de justiça (art. 99, § 3º, CPC). O projeto, portanto, apenas estende essa lógica de presunção de veracidade e desburocratização para a comprovação do domicílio, o que demonstra coerência sistêmica.

A **técnica legislativa e a redação empregadas** parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

**Nota-se, entretanto, um erro material no enunciado do Art. 1º do projeto, que cita o ano de "2018" para a Lei n. 13.105, quando o correto é 2015.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Trata-se de mero erro de digitação, facilmente sanável por emenda de redação, não comprometendo o mérito da proposta.**

**No que concerne ao mérito**, é inegável a importância da proposição. A exigência de comprovante de residência é um resquício burocrático que não mais se justifica na sociedade contemporânea, marcada por arranjos familiares e habitacionais cada vez mais diversos. A medida proposta simplifica a vida do cidadão e do advogado, economiza tempo e recursos do Poder Judiciário e, o mais importante, efetiva o acesso à justiça para os mais vulneráveis.

A mudança legislativa representa um avanço na modernização do processo civil brasileiro, alinhando-o aos princípios da simplicidade, da informalidade (especialmente nos Juizados Especiais) e da confiança no cidadão.

Destacamos que a norma ora projetada representará um passo importante para a desburocratização e a ampliação do acesso à Justiça no Brasil

Destarte, diante da importância dos ajustes propostos, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL nº 1.057/2022, com a emenda aqui apresentada.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2025

**Deputado ROBERTO DUARTE  
RELATOR**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.057, DE 2022**

Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e altera o Art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para tornar desnecessária a apresentação de comprovante de residência nas ações judiciais.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao Art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º - Fica acrescido o Parágrafo Único ao Art. 320 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, com a seguinte redação:

.....  
.....

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2025

**Deputado ROBERTO DUARTE  
RELATOR**

